
ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO DE
INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL - CIGA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO - Nº 1435/2020/CIGA

SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob Nº 83.483.230/0001-86, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, por seu representante legal infra-assinado, com fundamento no parágrafo 2º do art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar

IMPUGNAÇÃO do Edital em epígrafe **com**
solicitação de mudança pelas razões e fatos que
passamos a expor:

Em nova análise do edital em referência republicado em 06 de agosto de 2020, verificamos que a especificação do item 2.8 do termo de referência impede esta impugnante de participar de certame, ao restringir a participação de importante fabricante de notebooks do cenário brasileiro e mundial, quando assim estabeleceu:

.....

2.8 NOTEBOOK - MODELO 2:

Gabinete

Display policromático tipo antirreflexo e de 250 nits com tamanho entre 14 e 17 polegadas, com resolução mínima de 1920 x 1080 em 16 milhões de cores;

.....

Desde o conhecimento inicial deste projeto esta Selbetti, buscou alternativas de software e hardware de modo a atender todos os quesitos estabelecidos no edital e, no anseio de melhor

adequar a qualidade do serviço a ser ofertado, estabeleceu aliança com a fabricante DELL para fornecimento de servidores e notebooks que pudessem compor sua oferta de serviço, conforme estabelecido neste edital.

Para melhor subsidiar nosso requerimento fizemos específica consulta ao fabricante Dell através de um de seus distribuidores no Brasil sobre o display do notebook Dell indicado para o modelo 2 do termo de referência, que assim nos respondeu:

“Enviada em: quinta-feira, 13 de agosto de 2020 15:52

Para: Neemias Alves Finamor <neemias.alves@selbetti.com.br>; Luiz Gustavo Vilvert <luiz.vilvert@selbetti.com.br>

Assunto: RES: Edital CIGA - Republicado[EXTERNAL]

Neemias,
Boa tarde.

Segue argumentos técnicos repassados pela Dell para interpelarmos o órgão.

2.8 NOTEBOOK - MODELO 2:

Gabinete

Display policromático tipo antirreflexo e de 250 nits com tamanho entre 14 e 17 polegadas, com resolução mínima de 1920 x 1080 em 16 milhões de cores;

Especificamente sobre a quantidade de nits, ressaltamos que aqui não se aplica a máxima de “quanto mais, melhor”.

Nit refere-se à capacidade do display em iluminar um espaço, sendo que um display com muita iluminação e sem uma definição adequada, diminui a qualidade da imagem. Além disso, um nit elevado demanda mais energia para o display, diminuindo o tempo de bateria e vida útil do equipamento. Ou seja, é preciso balancear o sistema para que ele tenha uma boa performance e seja mais econômico em termos de bateria.

Vale ressaltar que é imperceptível ao usuário a diferença entre 220 e 250 nits, e que displays a partir de 220 nits atendem adequadamente a demanda de uso corporativo, que é objeto dos equipamentos deste certame.

Assim, sem prejuízo para a qualidade do equipamento que se pretende adquirir, entendemos que notebooks com display a partir de 220 nits poderão ser ofertados. Entendemos adicionalmente que esta alteração preserva a funcionalidade desejada/requerida para o equipamento e ao mesmo tempo garante maior competitividade ao certame, possibilitando a participação de um maior número de fabricantes e modelos de equipamentos.”

Como visto, tecnicamente nenhum prejuízo traria a Administração Pública a mudança de 250 nits para 220 nits, já a negativa desta, impede a participação desta Selbetti com sua parceira fabricante Dell, uma vez que a Dell não disponibilizou no mercado nacional equipamento notebook com 250 nits, mas disponibiliza equipamentos de até 220 nits, atendendo perfeitamente as demandas do qualificado e exigente mercado brasileiro, nos mais diversos seguimentos.

Tal preocupação já havia sido manifestada por esta Impugnante quando em sede de esclarecimento feito em 20/07/2020 solicitou mudança desta especificação, que na primeira publicação era de 300 nits, para 220 bits, sendo atendido em parte, quando foi reduzido para 250 nits, não obstante não ter sido suficiente para permitir o alargamento da disputa neste certame de serviço, o que é sempre esperado pela Administração pública, Órgãos de Controle Externo e todos os licitantes, uma vez que necessário seria a redução para 220 nits.

Note-se que tal modificação ou redução para 220 nits não restringe, tão pouco impede a ampla disputa, pois pela análise técnica realizada, encontramos no portfólio dos principais fabricantes do mercado, sem excessão, que todos conseguem atender ao especificado para o modelo 2, item 2.8 do termo de referencia, na capacidade de 220 nits, o que pode ser facilmente diligenciado nos links abaixo:

Links para consulta:

HP 440 = FHD 220 NITS: <http://h20195.www2.hp.com/v2/getpdf.aspx/c05572874.pdf>

Dell 5400 = FHD 220 NITS: https://www.dell.com/support/manuals/br/pt/brbsdt1/latitude-14-5400-laptop/latitude_5400_setupspecs/tela?guid=guid-ed5b467e-21cb-41eb-8fed-e1bee4cddadf&lang=pt-br

Lenovo L490 = FHD 220 NITS:

https://psref.lenovo.com/Detail/ThinkPad/ThinkPad_L490?M=20Q50000PE

Não obstante, a Lei Geral de Licitações em seu art 7º, § 5º e § 6º se posiciona expressamente contrário a restrição da competitividade ao procedimento licitatório, conforme se extrai da legislação:

§ 5o É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6o A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

Sobre essa matéria, pedimos vênia para trazer à colação, os ensinamentos do inquestionável mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles, que nos ensina que:

“Igualdade entre os licitantes: a igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento, que desigale os iguais ou iguale os desiguais.

O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou favoritismo administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público”.

(in Direito Administrativo Brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004. pág. 268) (destacamos)

A guisa desta premissa nos ensina ainda o Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello que “é pressuposto lógico de uma licitação a existência de uma pluralidade de objetos e de uma pluralidade de ofertantes, pois sem isto não há como conceber uma licitação”, ficando evidente pelas especificações do edital em epigrafe, a limitação da concorrência de ofertantes, contra todos os princípios que regem a Licitação Pública, sobretudo o da isonomia e da competitividade.

Por outro lado, a limitação na participação de licitantes interessados, a Administração poderá sofrer prejuízos, uma vez que eventualmente ocorrerá também **violação do princípio da economicidade**. A diminuição do número de concorrentes em conjunto com aumento de exigência técnica desproporcional ao serviço desejado, inevitavelmente levará a uma **substancial elevação de preço** dos produtos, causando vultosos prejuízos a própria Administração.

É exatamente em função desta assertiva que, na elaboração de seus editais, deve a Administração acautelar-se para não fazer constar exigências que, ainda que encontrem guarida na lei, sejam irrelevantes tendo em vista o objeto colimado, a fim de que não seja compelida, quando do julgamento das ofertas, a rejeitar uma proposta que não atenda tal exigência, conquanto manifestamente desnecessária.

Isso porque os certames licitatórios têm como pressuposto a concorrência entre os capacitados (art. 37, inciso XXI da CRFB) e a isonomia na seleção da proposta mais vantajosa de forma a não prejudicar a livre concorrência e a isonomia na escolha das ofertas.

Logo, urge ser dado provimento à presente impugnação de forma a restar reconhecida a necessidade de mudança do item 2.8 do termo de referência do edital.

Destarte, apenas com o objetivo de participar do presente certame, com preços competitivos, REQUER-SE:

- 1) que se receba a presente impugnação e que no mérito se altere o item 2.8 do termo de referência do edital, descrevendo-o com a seguinte redação: “**Display policromático tipo antirreflexo e de 220 nits com tamanho entre 14 e 17 polegadas, com resolução mínima de 1920 x 1080 em 16 milhões de cores**”;

N.Termos.

P. Deferimento

Joinville, 13 de agosto de 2020.



SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S/A
JOSÉ NAURO SELBACH JUNIOR